

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA

NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Malvina Lima de Andrade Góis¹

Ilzver de Matos Oliveira²

RESUMO

O processo administrativo disciplinar tem por objetivo, tanto apurar a responsabilidade por ação ou omissão de servidor público, quanto tende a evitar a prática de atos discricionários da administração pública. Vários princípios constitucionais estão presentes no processo administrativo disciplinar, entre eles o da ampla defesa e contraditório. Não pode ocorrer uma sanção administrativa ao servidor, sem antes haver uma minuciosa apuração dos fatos e sem ser assegurado ao acusado o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo, assim como, o direito de ampla defesa.

PALAVRAS-CHAVE

Processo Administrativo Disciplinar. Servidor Público. Ampla defesa

ABSTRACT

The administrative disciplinary proceedings aims, both determining liability for action or omission of a public servant, as tends to avoid the practice of discretionary acts of public administration. Several constitutional principles are present in administrative disciplinary proceedings, including legal defense and contradictory. May not occur an administrative penalty to the server without first

1 Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Tiradentes – UNIT. vinacoca@gmail.com.

2 Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO), Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), professor-pesquisador na Universidade Tira-dentes (UNIT). ilzver@gmail.com

having a thorough investigation of the facts and without being secured to the accused the right to monitor all acts of inquiry, as well as the right to legal defense.

KEYWORDS

Administrative Disciplinary Proceedings. Public Servant. Full Defense.

1 INTRODUÇÃO

Expôr sobre a garantia da ampla defesa na seara do processo administrativo disciplinar vem da necessidade de trazer ao debate a discussão sobre valores que devem ser observados, quando direitos e liberdades consagrados ao servidor público sofrem, de alguma maneira, ingerência pela Administração Pública, desde a acusação até o julgamento do qual ocasionará sua demissão.

Este trabalho possui, como objeto de estudo, discutir a importância do princípio constitucional da ampla defesa no processo administrativo disciplinar, visto que a administração não deve tomar decisões gravosas sem antes oferecer oportunidade para a efetivação desse direito, assim sendo, qualquer penalidade administrativa somente poderá ser aplicada ao servidor, após procedimento apurador que garanta a ampla defesa e o contraditório além de outros princípios constitucionais.

Iniciar-se-á por abordar sobre princípios, os quais condicionam o sentido e a valoração a serem atribuídas às demais regras constitucionais. Em sequência, é possível examinar alguns princípios que regem especificamente, o direito administrativo e o processo administrativo disciplinar. Posteriormente, trata-se sobre a diferença entre processo, procedimento e processo administrativo para, nessa perspectiva, voltar-se para a importância da ampla defesa no processo administrativo disciplinar.

O método usado na realização desta pesquisa foi o dedutivo, visto que, partiu-se de situações gerais e genéricas, para posteriormente, tratar das particulares.

As fontes utilizadas foram doutrinárias, com respaldo em obras didáticas sobre o tema, Legislação ordinária, pesquisas jurisprudenciais dos Tribunais, artigos e publicações da internet, constituídos por profissionais da área jurídica.

2 PRINCÍPIOS DE DIREITO

O ordenamento jurídico é composto por normas, que por sua vez se subdividem em princípios e regras. As normas constituem o gênero, enquanto os princípios e as regras são as espécies.

As normas constitucionais principiológicas são abertas, visto que demandam um processo de concretização mais intenso, sendo que os princípios contidos na Constituição Federal se caracterizam pela:

- a) Generalidade – Não disciplinam as relações jurídicas com elevado grau de especificidade e concreção;
- b) Primariedade – Servem de fonte normativa do qual decorre, expressa ou implicitamente, outros subprincípios;
- c) Dimensão axiológica – Conferem sentido ético.

Embora possa parecer que os princípios seriam hierarquicamente superiores às regras, na verdade, inexistente hierarquia entre as diversas espécies de normas constitucionais que informam o ordenamento jurídico brasileiro.

Diversos são os conceitos atribuídos aos princípios, para Sergio Pinto Martins (2012, p. 28):

Princípio vem do latim *principium*, *principii*, com o significado de origem, começo, base. Num contexto vulgar, quer dizer o começo da vida ou o primeiro instante. Na linguagem leiga, é o começo, o ponto de partida, a origem, a base. São normas elementares, requisitos primordiais, proposições básicas.

Os princípios correspondem ao alicerce do sistema jurídico e, como proposições estruturais

básicas ou fundamentais, condicionam as demais estruturas do sistema, dando coerência e harmonia ao ordenamento jurídico.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

A Constituição brasileira de 1988 prevê, explicitamente no art. 37, caput, alguns princípios da Administração Pública, tais como o da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e o da eficiência.

José Antônio Remédio (2012, p. 58) relata:

O rol de princípios previstos no caput do art. 37 da CF não é exaustivo ou taxativo, mas meramente exemplificativo, uma vez que há diversos outros princípios que integram o ordenamento jurídico brasileiro e que também incidem sobre a Administração Pública, alguns previstos expressa ou implicitamente na Constituição, outros expressos em normas infraconstitucionais, e outros, ainda, decorrentes implicitamente do sistema normativo.

Ainda segundo Remédio (2012, p. 58), 'os princípios que explicita ou implicitamente informam a atuação administrativa devem sempre ser extraídos da Constituição Federal'.

Entre os princípios implícitos que incidem sobre a Administração Pública estão o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, o princípio da indisponibilidade do interesse público e o princípio da autotutela.

A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê a obediência, pela Administração Pública, aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência.

Importante saber que todos os princípios se irradiam pelo direito infraconstitucional, fornecendo-lhe conformidade e traçando os limites entre o constitucionalmente impossível e o constitucionalmente necessário.

4 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

José dos Santos Carvalho Filho (2012, p. 966) nos explica que o princípio da ampla defesa e do contraditório está expresso no art. 5º, LV, da CF, que tem o seguinte teor: 'Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'.

Relata Maria Sylvania Zanella Di Pietro (2012, p.686):

Especificamente com relação aos servidores estáveis, o mesmo direito está assegurado no artigo 41, § 1º CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que só permite a perda do cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Di Pietro (2012, p.686) ainda explana: 'Na Lei nº 9.784/99, os princípios da ampla defesa e do contraditório estão mencionados no artigo 2º, entre os princípios a que se sujeita a Administração Pública'.

A existência desta proteção constitucional conduz à certeza de que qualquer pessoa ofendida, utilizando-se dos meios e recursos devidos, terá o direito de se defender.

Este importante princípio é corolário do princípio do devido processo legal, que traz à baila a possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios possíveis de defesa em Direito admitidos.

Na seara processual, especificamente na esfera do direito probatório, o princípio do contraditório e da ampla defesa se manifesta na oportunidade que os litigantes têm de solicitar a produção de provas e de participarem de sua realização, assim como também de se pronunciarem a respeito de seu resultado.

Faz-se importante tecer algumas considerações tanto do contraditório quanto da ampla defesa.

O princípio do contraditório pode ser definido também pela expressão *audiatur et altera pars*, que significa 'ouça-se também a outra parte'.

Dispõe Di Pietro (2012, p. 686):

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação.

Odete Medauar (2012, p. 182) aduz:

O contraditório significa a faculdade de manifestar o próprio ponto de vista ou argumentos próprios, ante fatos, documentos ou pontos de vistas apresentados por outrem. [...] Elemento ínsito à caracterização da processualidade, o contraditório propicia ao sujeito a ciência de dados, fatos, argumentos, documentos, a cujo teor ou interpretação pode reagir, apresentando, por seu lado, outros dados, fatos, argumentos, documentos.

O Princípio do Contraditório exige: a) a notificação dos atos processuais à parte interessada; b) possibilidade de exame das provas constantes do processo; c) direito de assistir à inquirição de testemunhas; d) direito de apresentar defesa escrita.

Já a ampla defesa, esta deve abranger a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente

habilitado, e a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo.

Em alguns casos, a ampla defesa autoriza até mesmo o ingresso de provas favoráveis à defesa, obtidas por meios ilícitos, desde que devidamente justificada por estado de necessidade.

Desse modo, Odete Medauar (2012, p. 184) explica: 'No concernente ao exercício do *poder disciplinar*, a garantia constitucional da ampla defesa veda a imposição de penas sem a intermediação de processo (que pode ser simples)'.

O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situação de litígio ou o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2012, p. 686):

É o que decorre do art. 5º, LV, da CF e está também expresso no art. 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99, que impõe, nos processos administrativos, sejam assegurados os direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

Ressalta José dos Santos Carvalho Filho (2012, p. 966):

O acusado pode atuar por si mesmo, elaborando a sua defesa e acompanhando o processo, ou fazer-se representar por advogado devidamente munido da respectiva procuração. A representação, portanto, constitui uma faculdade outorgada ao acusado.

5 NOÇÃO DE PROCESSO, PROCEDIMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO

O termo processo indica uma atividade para a frente, ou seja, uma atividade voltada a determi-

nado objetivo. Através dele é que os juízes exercem seu poder jurisdicional e, como regra, decidem os litígios entre as partes.

José dos Santos Carvalho Filho (2012, p. 958) bem conceitua: 'Pode-se definir processo como a relação jurídica integrada por algumas pessoas, que nela exercem várias atividades direcionadas para determinado fim'.

Ressalte-se que o processo é empregado não somente no exercício da função jurisdicional, mas também na atividade administrativa. Assim, a noção de processo é mais ampla, uma vez que engloba o conceito de procedimento mais a ideia de dinamicidade, inerente ao contraditório.

Quanto ao procedimento, Di Pietro (2012, p 678) conceitua: 'Procedimento é o conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivale a rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo'.

Procedimento é o processo em sua dinâmica, é o modo pelo qual os diversos atos se relacionam na série constitutiva de um processo.

Para Carvalho Filho (2012, p. 960):

A noção de processo implica objetivo, fim a ser alcançado; é noção teleológica. A de procedimento importa meio, instrumento, dinâmica, tudo enfim que seja necessário para se alcançar o fim do processo. Em suma, o sentido de procedimento revela a própria sequência ordenada de atos e de atividades produzidos pelos interessados para a consecução dos objetivos do processo.

O processo administrativo pode ser instaurado mediante provocação do interessado ou por iniciativa da própria administração.

Os processos administrativos de atribuição e competência da Administração Pública são de várias espécies, dentre as quais se destacam: o processo administrativo disciplinado pela Lei 9.784/99, o processo administrativo disciplinar

regrado pela Lei 8.112/90, e procedimentos administrativos especiais, como os processos e procedimentos de natureza tributária.

Ensina-nos Diógenes Gasparini (2012, p. 863):

Processo administrativo, em sentido prático, amplo, é o conjunto de medidas jurídicas e materiais praticadas com certa ordem cronologia, necessárias ao registro dos atos da Administração Pública, ao controle do comportamento dos administrados e de seus servidores, a compatibilizar, no exercício do poder de polícia, os interesses públicos e privados, a punir seus servidores e terceiros, a resolver controvérsias administrativas e a outorgar direitos a terceiros.

Extrai-se desse conceito que o processo administrativo tem sua importância tanto para a Administração Pública, que registra seus atos e a eles dá publicidade, quanto para o servidor, que tem assegurado um mecanismo ora de peticionar àquela entidade, ora de responder por um fato ou ato jurídico que contra si foi acometido.

Acrescenta José Antônio Remédio (2012, p. 523): 'A EC 45, de 9.12.2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, e contemplou o princípio da razoável duração do processo no âmbito judicial e também administrativo'.

Nos termos do inciso LXXVII do art. 5º da CF, 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

A conclusão de processo administrativo em prazo razoável, qualquer que seja sua modalidade, é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Várias são as classificações existentes a respeito do processo administrativo.

José Antônio Remédio (2012, p 524) cita diversos grupos de processos administrativos, entre eles o de Meirelles (2010):

Processo de Expediente: Corresponde à atuação rotineira que tramita pelas repartições públicas por provocação do interessado ou por determinação da Administração, sem procedimento próprio nem rito sacramental, não gerando, alterando ou suprimindo direitos dos administrados, constitui exemplo dessa modalidade a apresentação de documentos para o registro interno da Administração;

Processo de outorga: é todo processo em que se pleiteia algum direito ou situação individual perante a Administração, normalmente é dotado de rito especial, as decisões proferidas são vinculantes e irretroatáveis pela Administração; como exemplo cita-se os processos de licenciamento de atividades, de registro de marcas e patentes, de concessão e de permissão;

Processo de Controle: é todo processo em que a Administração realiza verificações e declara situação, direito ou conduta do administrado ou do servidor, com caráter vinculante para as partes, possui rito próprio, sendo a decisão vinculante para as partes, configura exemplos dessa modalidade a prestação de contas, o lançamento tributário e a consulta fiscal;

Processo Punitivo: é todo processo promovido pela Administração para imposição de penalidade por infração à lei, regulamento ou contrato; deve-se respeitar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade da sanção imposta; incluem-se nessa modalidade todos os processos que visem à imposição de alguma sanção ao administrado, ao servidor ou a quem eventualmente esteja vinculado à Administração por uma relação de hierarquia.

6 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O processo administrativo disciplinar é uma das espécies de processo administrativo. Este pode ser classificado como de procedimento normal ou como procedimento sumário.

O processo administrativo disciplinar é o instrumento formal através do qual a Administração apura a existência de infrações praticadas por seus servidores e, se for o caso, aplica as sanções adequadas.

Portanto o servidor que pratica um ilícito administrativo deve receber uma punição adequada e proporcional a sua conduta, cuja aplicação é feita com discricionariedade pela autoridade julgadora que considerará a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e/ou para a sociedade.

Mas ressalta Claudio Roza (2011, p. 166) 'O processo disciplinar não se restringe a mera aplicação de penalidade. Visa também à prevenção, à correção e ao desenvolvimento do servidor público'.

O processo administrativo disciplinar relacionado aos servidores público civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais, é regido pelos artigos 143 a 182 da Lei 8.112/90, assim, a autoridade administrativa, ao tomar ciência da prática de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada, de ofício, a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa (Lei 8.112/90, no art. 143).

Um dos requisitos para que o resultado deste julgamento seja livre de vícios é a observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Sem que haja a efetiva defesa do servidor a aplicação da penalidade torna-se além de indevida, ilegal e inconstitucional.

Disciplina Antônio Remédio (2012, p. 5350):

Esse tipo de processo é conduzido por uma comissão composta por três servidores estáveis, sob a presidência de um deles, com competência para conduzi-lo até a segunda fase, sendo a terceira fase de alçada da autoridade superior que determinou a instauração (Lei 8.112/90, no art. 149).

Pelo Estatuto Federal, o processo disciplinar desenvolve-se com as seguintes fases (art. 151, Lei 8.112/90):

I) Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II) Inquérito Administrativo, que compreende a instrução, defesa e relatório;

III) Julgamento.

Assevera Odete Medauar (2012, p. 343): 'Tradicionalmente os estatutos prevêm as seguintes fases do processo disciplinar: instauração, instrução, defesa, relatório e julgamento'.

Faz-se necessário caracterizar cada uma das fases:

Instauração – O ato que instaura o processo deve enunciar os fatos ou condutas atribuídos ao servidor indiciado (imputação) e os respectivos dispositivos legais onde se enquadram. Tal exigência insere-se no âmbito das garantias decorrentes da ampla defesa.

Nesse sentido, os acórdãos seguintes:

- STF, RE 120.570, 1991: Inexistência de imputação não é erro leve de forma; constitui omissão grave, insanável violência à ampla defesa. [...] É instrumento que, especificando as imputações, delimita e demarca o objeto do processo disciplinar e, por conseguinte, a defesa do acusado.

- STJ, RMS 1.074, 1991: 'A portaria inaugural e o mandado de citação devem explicitar os ilícitos atribuídos ao acusado. Ninguém pode defender-se eficazmente sem pleno conhecimento das acusações que lhe são imputadas'.

Instrução – Destina-se a colher provas e outros elementos, de fato e de direito, que possibilitem a decisão justa e aderente à realidade; aí se incluem as provas, a formulação de laudos ou pareceres, enfim, todos os dados que levam

ao conhecimento acurado das circunstâncias do caso e da conduta do acusado (art. 155, Lei 8.112/90).

Integram a garantia do princípio do contraditório, em especial: o advogado e o indiciado, os quais têm o direito de acompanhar o processo; têm direito a vista e cópia dos autos; o advogado deve ser cientificado de todos os atos de instrução, com certa antecedência (em geral, no mínimo de 48 horas). Integram a ampla defesa nessa fase, em especial: arrolar e reinquirir testemunhas; solicitar e produzir provas e contraprovas; formular quesitos na prova pericial (art. 153, Lei 8.112/90).

Aplica-se ao processo disciplinar a regra que veda as provas obtidas por meios ilícitos (CF, art. 5º, LVI).

Defesa – O princípio da ampla defesa permeia todo o processo disciplinar, mas confere-se esse nome a uma das fases, na qual o indiciado apresenta alegações escritas, depois da fase de instrução. Deve-se conceder prazo razoável para formulação das alegações escritas, em geral os estatutos fixam 10 ou 15 dias, assegurando-se vista dos autos e extração de cópias.

Se o indiciado não apresentar defesa no prazo legal, será considerado revel. (art. 164, Lei 8.112/90).

Relatório – Corresponde à elaboração de peça escrita, com a descrição dos fatos apurados, das provas realizadas, a síntese dos depoimentos, a síntese dos argumentos de defesa e a conclusão da comissão no tocante à condenação ou absolvição do indiciado, com os respectivos fundamentos de fato e de direito (art. 165, caput e § 1º, Lei 8.112/90).

Julgamento – É a decisão da autoridade competente, no sentido da absolvição ou condenação do indiciado. Os estatutos indicam as autoridades competentes para julgar e impor sanção. Em caso de condenação, deve ser infligida a pena (art. 167, Lei 8.112/90).

Expõe Di Pietro (2012, p. 693):

A autoridade julgadora deve fazer o exame completo do processo para verificar a sua legalidade, podendo declarar sua nulidade, ou determinar o saneamento do processo ou a realização de novas diligências que considere essenciais à prova. Tudo com base no Princípio da Oficialidade.

Concluído o processo, pela absolvição ou aplicação de penalidade, cabem, neste último caso, o pedido de reconsideração e os recursos hierárquicos, além da revisão admitida na legislação estatutária.

7 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E A IMPORTÂNCIA DA AMPLA DEFESA

O processo administrativo disciplinar é obrigatório, de acordo com o artigo 41 da Constituição, para a aplicação das penas que impliquem perda de cargo para o funcionário estável. A Lei 8.112/90 exige a realização desse processo para aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, e destituição de cargo em comissão (art. 146).

Vale ressaltar que o processo serve tanto para as faltas graves como para as leves, sendo que é preciso considerar que a apuração é que vai levar à conclusão sobre a maior ou menor gravidade da falta cometida.

No entanto, o servidor, possui o direito de ser ouvido antes de ser privado de algum de seus direitos, isso por uma questão de justiça e para evitar atos arbitrários. Possui direito Constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

Enfatiza Carvalho Filho (2012, p. 966):

Costuma-se fazer referência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, como está mencionado na Constituição. Contudo, o contraditório é natural corolário da ampla defesa. Esta, sim, constitui o princípio fundamental e inarredável. Na verdade, dentro da ampla defesa já se inclui,

em seu sentido, o direito ao contraditório, que é o direito de contestação, de redarguição a acusações, de impugnação de atos e atividades.

O acusado pode atuar por si mesmo, elaborar sua defesa e acompanhar o processo, ou fazer-se representar por advogado devidamente munido da respectiva procuração. A representação, portanto, constitui uma faculdade outorgada ao acusado.

Como garantia do princípio do contraditório, exige-se a presença de defensor dativo no caso de estar o acusado em lugar incerto e não sabido, ou na hipótese de revelia. Fora dessas hipóteses, é dispensável a presença de advogado.

O Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula n° 393, de 21-09-07, fixou o entendimento de que é obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar. Essa Súmula, no entanto, foi implicitamente revogada em decorrência da Súmula Vinculante n° 5, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal em 7 de maio de 2008 a qual afirma que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Constata-se que a defesa de acusado por advogado (com capacidade postulatória) somente se torna exigível no processo, quando a presença do causídico se revela de fundamental importância.

Carvalho Filho (2012, p. 982) bem explica:

Se o acusado não tiver qualquer interesse em defender-se no processo administrativo, seja por si, seja por meio de advogado, terá sempre a garantia de fazê-lo no processo judicial, porque é nesse sentido que dispõe o art. 5º, XXXV, da CF, que consagra o princípio do acesso à Justiça.

8 CONCLUSÃO

Constitucionalmente regida pelos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, a Administração Pública tem o

poder-dever de investigar as irregularidades no serviço público, assim como de aplicar as devidas penalidades aos infratores.

O processo administrativo disciplinar é um instrumento hábil, regulado pelo Direito Administrativo e pelas normas constitucionais, capaz de apurar, a ocorrência de várias irregularidades realizadas pelos servidores públicos no âmbito do Poder Público, mas deve sempre respeitar o direito concreto que o servidor tem de se defender.

A garantia explícita do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar origina-se do Estado Democrático de Direito (art. 1º CF), que se firma entre outros fundamentos, nos da cidadania (art. 1º, II CF) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III CF), buscando construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I CF), evitando assim, o arbítrio e ocasionando uma legitimação social do exercício do poder estatal mais ampla.

REFERÊNCIAS

- CARVALHO Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- CUBAS, Maria Eduarda Zaina. **Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/princ-iacute-pio-da-ampla-defesa-nos-processos-administrativos-disciplinares/2649/>> Acesso em: 18 jan. 2013.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Instituições de Direito Público e Privado**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- PORFIRIO FILHO, Antonio. **O Processo Administrativo**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4463>. Acesso em: 22 jan. 2013.
- REMÉDIO, José Antônio. **Direito Administrativo**. São Paulo: Verbatim, 2012.
- ROZA, Claudio. **Processo Administrativo Disciplinar & Ampla Defesa**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- ROZA, Claudio. **Constituição Federal de 1988**. Vade Mecum. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ROZA, Claudio. **Lei 8.112, de 11/12/90**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civil da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Vade Mecum. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ROZA, Claudio. **Lei n° 9.784/99, de 29/01/99**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Vade Mecum. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ROZA, Claudio. **Súmula n° 393, de 21/09/07**. Superior Tribunal de Justiça. Vade Mecum. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ROZA, Claudio. **Súmula Vinculante n° 5, Supremo Tribunal Federal de 07/05/08**. Vade Mecum. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Eugênio Paulino Faria. A Ampla Defesa no Processo Administrativo Disciplinar. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1368>. Acesso em: 10 fev. 2013.

Recebido em: 4 de março de 2013
Avaliado em: 20 de março de 2013
Aceito em: 23 de março de 2013
